

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 452/2026.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: CRIA a promoção aos servidores Assistentes em Saúde, e altera dispositivos da Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008, e dá outras providências.

PARECER A EMENDA 02

I – Fundamentação Jurídica e Constitucional

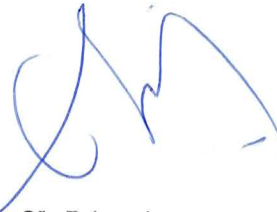
I.1. Iniciativa Reservada e os Limites do Poder de Emenda Parlamentar

De acordo com o artigo 59, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores e sobre a criação, transformação e extinção de cargos, bem como o aumento de sua remuneração.

Esse mandamento reflete a repartição constitucional de competências delineada no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, cuja observância é de caráter cogente e simétrico para os Estados e Municípios.

Não obstante a reserva de iniciativa outorgada ao Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece de forma pacífica que o poder de emenda do Parlamento não é nulo, sob pena de converter a atividade legislativa em mera homologação chancelar das vontades do Executivo.

O poder de emenda parlamentar em projetos de iniciativa reservada é plenamente constitucional, desde que respeite cumulativamente dois limites intransponíveis: a pertinência temática com a matéria proposta e a ausência de aumento de despesa pública.



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

I.2. A Inexistência de Violação ao Tema 686 da Repercussão Geral do STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 745.811/PA (Tema 686 da Repercussão Geral), fixou a tese jurídica de que são formalmente inconstitucionais as emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.¹⁵ Contudo, a aplicação analítica do referido precedente ao caso da Emenda Modificativa nº 02 revela a total inocorrência de vício de inconstitucionalidade.

A emenda em apreço não cria, de maneira autônoma, qualquer majoração de despesa ou reajuste salarial que já não estivesse previamente instituído no mundo jurídico pelo próprio Poder Executivo. O percentual de 4,14% aplicado às tabelas de promoção foi outorgado de forma legal e discricionária pelo Prefeito de Manaus por meio da superveniente Lei nº 3.665/2026.

A atuação parlamentar limita-se a efetuar uma harmonização simétrica de tabelas financeiras, evitando uma lacuna que geraria um antinomia jurídica intolerável no ordenamento do município.¹ Trata-se, portanto, de emenda de natureza eminentemente corretiva e de aperfeiçoamento técnico, que encontra amparo na jurisprudência constitucional do STF, inclusive em julgados que validam a recomposição técnica de propostas para refletir perdas inflacionárias ou reajustes gerais concedidos no curso do processo legislativo.

I.3. A Salvaguarda do Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos

A rejeição da Emenda Modificativa nº 02 culminaria em grave vício de inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 452/2026, por afronta direta ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

Caso o projeto fosse convertido em lei com base nas tabelas históricas e defasadas de 2025, os servidores promovidos por titulação seriam reenquadrados em classes funcionais cujos subsídios nominais estariam abaixo daqueles que eles já percebiam lícitamente após o reajuste linear da Lei nº 3.665/2026.



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

O STF possui entendimento consolidado no sentido de que a alteração ou reestruturação de tabelas e planos de carreira não pode resultar em decurso remuneratório, ainda que de forma indireta ou reflexa.

Desse modo, a emenda em tela configura-se como um dever constitucional do Poder Legislativo, agindo para expurgar do texto legal um dispositivo que violaria de forma flagrante a garantia da irredutibilidade e a segurança jurídica da carreira dos profissionais da saúde de Manaus.

II – Adequação Financeira, Orçamentária e de Técnica Legislativa

A análise detida sob o aspecto financeiro-orçamentário demonstra que o impacto de 4,14% incidente sobre as tabelas salariais modificadas já foi integralmente absorvido e equacionado no cálculo geral das dotações orçamentárias de despesa de pessoal da SEMSA e da SEMEF para o exercício de 2026.

A medida atende com rigor as margens de limites prudenciais exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a despesa de pessoal correspondente já se encontra autorizada pela lei que regeu a data-base geral da saúde.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação proposta para o artigo 1º e para o artigo 2º da Emenda Modificativa nº 02 atende com precisão às exigências formais de articulação normativa.

A parametrização dos novos valores é expressa de forma clara no anexo da propositura, demonstrando o cálculo exato da correção técnica. O reajuste aplica-se matematicamente conforme a equação de atualização do padrão de vencimento histórico:

$$\text{Vencimento Corrigido} = \text{Vencimento Histórico (2025)} \times \left(1 + \frac{4,14}{100}\right) = \text{Vencimento Hist}$$

A nova redação dada ao § 1º do artigo 3º do projeto de lei garante o encadeamento lógico-normativo perfeito ao dispor que as tabelas modificadas do ANEXO I passam a substituir, em caráter definitivo, as Tabelas Financeiras do Grupo I, Anexo II, da superveniente Lei nº 3.665, de 11 de junho de 2026.

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

Esse alinhamento formal anula o risco de duplicidade de interpretação jurídica e afasta a possibilidade de geração de passivos fiscais ou disputas judiciais onerosas contra a fazenda pública municipal de Manaus.

Comparativo de Cenários Jurídicos	Sem a Aprovação da Emenda 02	Com a Aprovação da Emenda 02
Referência de Enquadramento	Lei nº 3.513, de 17 de junho de 2025 (valores defasados).	Lei nº 3.665, de 11 de junho de 2026 (valores com reajuste de 4,14%).
Impacto no Servidor Promovido	Rebaixamento salarial indireto ao progredir de classe (decesso remuneratório).	Ganho real e valorização por titulação preservando a data-base.
Risco de Contencioso Judicial	Altíssimo. Violação do Art. 37, XV da CF gerando passivo fiscal ao erário.	Nulo. Harmonização perfeita com o ordenamento jurídico e equilíbrio fiscal municipal.
Compatibilidade com a LRF	Divergência de valores e desequilíbrio na previsão de gastos da SEMSA.	Perfeito alinhamento com os limites de pessoal previamente calculados pela SEMEF.

III – DO VOTO

O Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** a Emenda 02 ao Projeto de Lei 452/2026.

Manaus, 15 de junho de 2026.


Ver. Eduardo Alfaia
Relator